



**ATA DA SESSÃO PÚBLICA - CONTINUIDADE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 143/2026**

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, às 13h00, por meio do Sistema Compras.gov.br, reuniram-se os membros da Comissão Pregoeira da Câmara Municipal de Macaé, presidida pelo Pregoeiro Álvaro Caldeira Pimentel, para dar prosseguimento à sessão pública do Pregão Eletrônico nº 003/2026, instaurado visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 088/2023 e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

A presente sessão teve por finalidade a continuidade dos trabalhos iniciados no período da manhã, compreendendo a análise das propostas readequadas apresentadas pelas licitantes provisoriamente classificadas em primeiro lugar, a verificação da documentação de habilitação, a apreciação de eventuais diligências necessárias, a abertura da fase recursal e a consolidação do resultado final do certame.

**I – DA SÍNTESE DA PRIMEIRA ETAPA DA SESSÃO**

Registra-se, para fins de unidade procedimental e de continuidade dos atos administrativos, que durante a primeira etapa da sessão pública foram regularmente desenvolvidas as atividades inerentes à fase competitiva do certame, oportunidade em que os itens foram disponibilizados para disputa eletrônica, sendo assegurada às licitantes a apresentação de lances sucessivos, observadas as regras previstas no edital e no Sistema Compras.gov.br.

Encerrada a etapa competitiva, a Comissão Pregoeira iniciou a análise preliminar das propostas provisoriamente classificadas em primeiro lugar, promovendo a convocação das respectivas licitantes para apresentação das propostas readequadas aos valores finais ofertados.

Na mesma oportunidade, restou consignado que, sempre que identificados descontos significativamente elevados em relação aos valores estimados da contratação, a Comissão poderia promover diligências destinadas à comprovação da exequibilidade das propostas, medida voltada à preservação da futura execução contratual e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Igualmente, visando conferir maior eficiência e celeridade aos trabalhos, foi facultado às licitantes o encaminhamento antecipado da documentação de habilitação juntamente com a proposta readequada, esclarecendo-se expressamente que tal providência possuía



natureza exclusivamente facultativa e não substituía a fase própria de habilitação prevista no procedimento licitatório.

Ficou ainda registrado perante todos os licitantes que o encaminhamento antecipado da documentação não impediria a Comissão Pregoeira de exercer seu poder-dever de diligência durante a fase de habilitação, podendo, caso necessário, solicitar documentos complementares, certidões atualizadas, esclarecimentos ou a regularização de falhas formais, sempre observadas as disposições editalícias, os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, do formalismo moderado e o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Também foi informado às licitantes que, caso necessário, poderia ser concedida dilação do prazo inicialmente fixado para apresentação de documentos ou anexos, desde que devidamente justificada e sem prejuízo ao regular andamento do certame.

Concluídas as providências possíveis naquela etapa, a sessão foi suspensa para análise das propostas readequadas e da documentação apresentada, ficando previamente comunicado, por meio do sistema eletrônico, o horário para retomada dos trabalhos.

## **II – DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS**

Reaberta a sessão pública às 13h00, a Comissão Pregoeira deu início à análise das propostas readequadas encaminhadas pelas empresas provisoriamente classificadas em primeiro lugar, procedendo à conferência de sua compatibilidade com as exigências estabelecidas no edital, especialmente quanto aos aspectos formais, aos valores ofertados e às condições de fornecimento.

Durante a análise verificou-se que determinadas propostas apresentavam divergências exclusivamente formais quanto ao prazo de validade da proposta e aos prazos de entrega, em desacordo com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.

Considerando que tais inconsistências não alteravam o conteúdo econômico das propostas, não modificavam a classificação das licitantes, tampouco comprometiam a isonomia, a competitividade ou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, a Comissão Pregoeira promoveu diligências para oportunizar a retificação das informações, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

As empresas MARCOS E BERTA LTDA e BP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA atenderam tempestivamente às diligências realizadas, apresentando propostas retificadas plenamente compatíveis com as exigências editalícias, razão pela qual suas propostas foram consideradas aptas ao prosseguimento do certame.

Registra-se, ainda, que, em razão da desclassificação anteriormente promovida de licitantes classificadas em primeiro lugar, os itens 06 e 19 passaram à apreciação da empresa KROMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, na qualidade de licitante remanescente melhor classificada, prosseguindo normalmente para as fases subsequentes do procedimento.



Consigna-se, igualmente, que o item 12 restou fracassado, em razão da inexistência de proposta apta ao atendimento das exigências editalícias, circunstância devidamente registrada no sistema eletrônico.

Encerrada a fase de julgamento das propostas, e inexistindo outras diligências a serem realizadas nesta etapa, a Comissão Pregoeira deu prosseguimento à fase de habilitação das licitantes classificadas em primeiro lugar.

### **III – DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Encerrada a fase de julgamento das propostas, a Comissão Pregoeira deu início à análise da documentação de habilitação das licitantes provisoriamente classificadas em primeiro lugar, observando rigorosamente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Preliminarmente, registra-se que o encaminhamento antecipado da documentação de habilitação, facultado às licitantes durante a fase de julgamento das propostas, teve por finalidade exclusiva conferir maior celeridade à condução dos trabalhos, não substituindo, contudo, a fase própria de habilitação prevista no procedimento licitatório.

Assim, eventual complementação documental, atualização de certidões ou solicitação de esclarecimentos promovida durante a fase de habilitação não configura inovação procedimental, tampouco afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade ou da segurança jurídica, porquanto tal possibilidade foi previamente comunicada a todos os licitantes em igualdade de condições, permanecendo resguardado à Comissão Pregoeira o exercício do poder-dever de diligência previsto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

As diligências promovidas nesta fase tiveram por finalidade exclusivamente o saneamento de falhas formais, a complementação e atualização da documentação exigida pelo edital, bem como o esclarecimento de informações indispensáveis à adequada instrução do procedimento, não implicando apresentação extemporânea de documentos destinados à comprovação de condição inexistente na data da sessão pública, tampouco alteração das propostas ou concessão de vantagem indevida a qualquer licitante.

#### **III.1 – KROMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Iniciada a análise da documentação apresentada pela empresa KROMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, verificou-se que todos os documentos exigidos pelo edital encontravam-se regularmente apresentados e válidos, atendendo integralmente aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e demais exigências previstas no instrumento convocatório.

Também foram realizadas as consultas aos sistemas oficiais e aos cadastros públicos pertinentes, não sendo identificada qualquer ocorrência impeditiva à contratação. Diante do atendimento integral às exigências editalícias, a empresa KROMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi declarada HABILITADA.



### **III.2 – MARCOS E BERTA LTDA**

Prosseguindo os trabalhos, passou-se à análise da documentação de habilitação da empresa MARCOS E BERTA LTDA.

Durante a conferência documental verificou-se que as certidões relativas à regularidade perante a Fazenda Municipal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS apresentavam prazo de validade expirado.

Todavia, em consulta realizada ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, constatou-se que as respectivas certidões encontravam-se válidas e atualizadas na base oficial de dados da Administração Pública Federal.

Ainda assim, visando conferir maior segurança jurídica ao procedimento, manter a documentação constante dos autos devidamente atualizada e preservar a higidez documental do certame, a Comissão Pregoeira promoveu diligência para apresentação das respectivas certidões dentro do prazo de validade.

Considerando tratar-se de empresa enquadrada como beneficiária do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, foi igualmente assegurada a possibilidade de regularização da documentação fiscal, nos limites legalmente estabelecidos.

A empresa atendeu tempestivamente à diligência promovida, encaminhando a documentação atualizada e sanando integralmente as pendências inicialmente verificadas.

Após nova análise documental, constatou-se o pleno atendimento às exigências estabelecidas no edital, razão pela qual a empresa MARCOS E BERTA LTDA foi declarada HABILITADA.

### **III.3 – BP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**

Na sequência, passou-se à análise da documentação de habilitação da empresa BP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Registra-se, inicialmente, que parte da documentação de habilitação havia sido encaminhada antecipadamente pela licitante, em caráter facultativo, juntamente com a proposta readequada, conforme possibilidade previamente disponibilizada pela Comissão Pregoeira a todos os participantes do certame.

Ao proceder à análise da documentação apresentada antecipadamente pela licitante, na fase própria de habilitação, verificou-se a não apresentação da Certidão de Regularidade perante a Dívida Ativa Estadual, bem como que parte das certidões relativas à regularidade fiscal encontrava-se com o prazo de validade expirado.

Considerando que a documentação analisada havia sido encaminhada antecipadamente em caráter meramente facultativo, e que a fase de habilitação constitui o momento processual próprio para verificação definitiva do atendimento aos requisitos previstos no edital, a Comissão Pregoeira entendeu necessária a realização de diligência

*[Handwritten signature in blue ink]*

*[Handwritten marks in blue ink: 'X', 'P', 'S', and a circle]*



destinada à complementação da documentação apresentada e à atualização das certidões fiscais.

Registra-se, para todos os fins, que a solicitação da Certidão de Regularidade perante a Dívida Ativa Estadual não constitui inovação procedimental, flexibilização indevida das regras editalícias ou tratamento diferenciado em favor da licitante, tampouco caracteriza afronta ao princípio da isonomia, uma vez que a possibilidade de realização de diligências durante a fase de habilitação foi previamente comunicada a todos os licitantes, em igualdade de condições, permanecendo expressamente consignado que o encaminhamento antecipado da documentação não impediria novas solicitações, complementações documentais ou esclarecimentos considerados necessários pela Comissão Pregoeira.

A diligência promovida limitou-se ao exercício regular do poder-dever previsto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, destinando-se exclusivamente ao saneamento documental, à complementação da documentação encaminhada antecipadamente e à atualização de certidões exigidas pelo edital, sem implicar substituição de documentos destinados à comprovação de condição inexistente à época da sessão pública, alteração das condições de participação, modificação da proposta apresentada ou concessão de qualquer vantagem competitiva à licitante.

Considerando, ainda, tratar-se de empresa enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, foi igualmente observado o tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, assegurando-se a possibilidade de regularização da documentação fiscal, nos limites legalmente estabelecidos.

A empresa atendeu integralmente à diligência promovida, apresentando tempestivamente a Certidão de Regularidade perante a Dívida Ativa Estadual, bem como as demais certidões fiscais devidamente atualizadas, restando demonstrado que todos os requisitos de habilitação exigidos pelo edital encontravam-se devidamente atendidos.

Após nova conferência da documentação apresentada, constatou-se o pleno atendimento às exigências previstas no instrumento convocatório, razão pela qual a empresa BP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA foi declarada HABILITADA.

### III.4 – CONCLUSÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO

Concluída a análise da documentação de habilitação das licitantes provisoriamente classificadas em primeiro lugar, verificou-se que todas atenderam às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, seja mediante a documentação inicialmente apresentada, seja após a realização das diligências regularmente promovidas pela Comissão Pregoeira, inexistindo óbices ao prosseguimento do certame.

Em razão disso, foram declaradas HABILITADAS as empresas:

- KROMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
- MARCOS E BERTA LTDA; e
- BP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.



#### **IV – DA FASE RECURSAL**

Concluída a fase de habilitação das licitantes classificadas em primeiro lugar, o Pregoeiro promoveu, por intermédio do Sistema Compras.gov.br, a abertura da fase destinada à manifestação imediata e motivada de eventual intenção de recurso, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições constantes do instrumento convocatório.

Decorrido o prazo regulamentar disponibilizado pelo sistema eletrônico, verificou-se que nenhuma das licitantes manifestou intenção de recorrer em relação aos atos praticados durante a condução da sessão pública, abrangendo o julgamento das propostas, a realização das diligências, a análise da documentação de habilitação, as decisões de habilitação e inabilitação, bem como os demais atos praticados pela Comissão Pregoeira.

Dessa forma, operou-se a preclusão do direito de interposição de recurso administrativo relativamente aos atos praticados nesta sessão pública, prosseguindo-se regularmente com os demais atos do procedimento licitatório.

#### **V – DO RESULTADO DO CERTAME**

Concluídas todas as fases da sessão pública, observadas as disposições editalícias e legais aplicáveis, restou consolidado o resultado do certame da seguinte forma:

##### **KROMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Declarada vencedora dos seguintes itens:

01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 14, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 27 e 30.

##### **MARCOS E BERTA LTDA**

Declarada vencedora dos seguintes itens:

07, 13, 15, 17, 20, 26, 28 e 29.

##### **BP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**

Declarada vencedora do seguinte item:

25.

Registra-se, ainda, que o Item 12 permaneceu fracassado, diante da inexistência de proposta apta ao atendimento das exigências estabelecidas no edital, circunstância devidamente registrada no Sistema Compras.gov.br.

#### **VI – DO ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS**

Não havendo outras manifestações por parte das licitantes, inexistindo recursos administrativos a serem processados e concluídas todas as etapas de competência da Comissão Pregoeira durante a sessão pública, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos às 16h44, consignando que todos os atos foram praticados em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, transparência, eficiência,



competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registra-se que as decisões adotadas durante a sessão pública observaram o devido processo administrativo, sendo assegurado tratamento isonômico a todos os licitantes, inclusive quanto à realização das diligências necessárias ao saneamento de falhas formais, à complementação e atualização documental, sempre dentro dos limites autorizados pelo art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem qualquer alteração das condições de participação, das propostas apresentadas ou concessão de vantagem competitiva indevida.

Fica consignado, ainda, que será juntado aos autos do Processo Administrativo o Relatório de Julgamento/Termo de Julgamento emitido pelo Sistema Compras.gov.br, o qual passa a integrar a presente ata para todos os fins de direito, servindo como registro complementar dos atos praticados durante a sessão pública.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que retrata fielmente os atos praticados durante a sessão pública, sendo assinada eletronicamente pelo Pregoeiro e pelos membros da Comissão Pregoeira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Comissão Pregoeira

Álvaro Caldeira Pimentel

Pregoeiro da Câmara Municipal de Macaé  
Matrícula 6453-0

Raquel L. M. S. Pinto  
Raquel Lívia Melo dos Santos  
Equipe de Apoio  
Matrícula – 4108-4

Dinarte Cleiton Borges dos Santos  
Equipe de Apoio  
Matrícula – 4650-7

Patrícia de Souza Carvalho Bastos  
Equipe de Apoio  
Matrícula – 6271-5

Karen Andrade Manhães  
Equipe de Apoio  
Matrícula – 4100-9